



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11, DE 2020

Institui o piso de vencimento dos servidores municipais de Indianópolis, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relatora:** Vereadora Cristiane Dias de Oliveira Rodrigues

## I RELATÓRIO

O presente projeto, apresentado pelo Prefeito Municipal, tem por escopo instituir o piso de vencimento dos servidores municipais, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Esse piso é assegurado a todos os servidores municipais cujos vencimentos base sejam inferiores ao piso de vencimento.

Os adicionais de tempo de serviço, abono família, gratificações de função e outras vantagens pessoais dos servidores incidirão sobre o piso de vencimento, compondo a remuneração dos servidores.

O projeto revoga a Lei n.º 1.525, de 12 de dezembro de 2006, e a Lei n.º 1.768, de 1º de novembro de 2011.

Acompanham o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa expandida, nos exercícios em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, elaborada pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Administração e Finanças, e a declaração do ordenador de despesa, prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), documentos de fls. 5 a 8.

No último dia 2 de março, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 37 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, a fim de receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei Complementar n.º 11, de 2020, insere-se no âmbito da competência do Município.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 53, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, por se tratar de remuneração do pessoal do Poder Executivo.

Verifica-se que a matéria não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

## 2.2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é adequada à técnica legislativa e atende às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## 2.3 Da matéria

O texto da Constituição de 1988 utiliza a palavra piso em apenas três artigos. Nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição, a política educacional orientar-se-á para a adoção de “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”. O art. 60, inciso III, alínea e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por seu turno, estabelece que compete à lei definir “prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”.

Na última referência à palavra piso, a Constituição dispõe que a adoção de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, V, CF).

O Município, como se sabe, já fixou o piso do pessoal do magistério, mediante a Lei n.º 1.766, de 1º de outubro de 2011.

No caso em estudo, a fixação do piso tem fundamento por constitucional o indigitado inciso V, do art. 7º, da Carta, que garante aos trabalhadores em geral, aí incluídos os servidores municipais, a adoção de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

A fixação desse piso de vencimento não se confunde com a concessão de reajuste ao vencimento de parte dos servidores e tão pouco com a revisão geral anual da remuneração.

Por isso, não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia remuneratória.

O que pretende o projeto é dar maior efetividade à norma que prevê que todos devem perceber remuneração suficiente para atender às suas necessidades vitais básicas.

Deste modo, a fixação do piso de vencimento para os servidores municipais não encontra óbice na legislação vigente.

O projeto, no art. 3º, revoga a Lei n.º 1.525, de 12 de dezembro de 2006, e a Lei n.º 1.768, de 1º de novembro de 2011, que tratam do pagamento de abono de complemento remuneratório. De acordo com estas leis, o servidor cujo vencimento base for inferior ao salário mínimo nacional tem direito ao abono de complemento e sobre este abono incidem as vantagens pessoais.

É conveniente que se mantenha vigentes essas leis, porque pode acontecer de o piso de vencimento se tornar inferior ao salário mínimo nacional. Por essa razão, propomos emenda redigida ao final, que altera a redação do art. 3º, do projeto.

Marcos Lúcio da Silva



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de fl. 5-7, revela que a fixação do piso provocará, no ano de 2020, aumento de R\$ 193.347,97; 218.173,85, no exercício de 2021; e R\$ 246.187,37, em 2022. Esta expansão de despesa provoca impacto orçamentário de 0,620462%, no atual exercício; 0,666790%, no ano de 2021; e 0,734055%, no exercício de 2022.

Essa estimativa também demonstra que, no exercício de 2019, o percentual da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida atingiu 49,71%, percentual este que é inferior ao limite fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja: 54% da RCL.

A declaração do ordenador de despesas, documento de fl. 8, assegura que a despesa criada tem adequação orçamentária e financeira e é compatível com a lei de diretrizes orçamentárias de 2020 (Lei n.º 1.977, de 7 de junho de 2019) e o Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 (Lei n.º 1.931, de 18 de dezembro de 2017).

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 11, de 2020, com a emenda redigida a seguir:


EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N.º 11, DE 2020

Altera a redação do art. 3º, do Projeto de Lei Complementar n.º 11, de 2020.

O art. 3º, do Projeto de Lei Complementar n.º 11, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Na hipótese de o valor do piso de vencimento, fixado por esta Lei Complementar, se tornar inferior ao salário mínimo nacional, fica assegurado o pagamento de abono de complemento remuneratório, na forma prevista na Lei n.º 1.525, de 12 de dezembro de 2006, e Lei n.º 1.768, de 1º de novembro de 2011.”

Sala das Reuniões, 6 de março de 2020.

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Presidente e Relatora

  
LUSMAR ANTONIO PEREIRA  
Membro

  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Membro

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 23/3/20 por unanimidade

  
Responsável pela Secretaria